

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 024.625/2006-7

Natureza: Representação

Órgão: Ministério da Fazenda (vinculador)

Interessados: Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05); João Braz Narcizo (027.904.328-72)

Representação legal: Milton Zanina Schelb (9.842/OAB-GO) e outros, representando Banco Central do Brasil; Divaldo Pedro Marins Rocha (23.108/OAB-DF) e outros, representando Joao Braz Narcizo.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE PROVENTO DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA JUDICIAL QUE ASSEGURAVA O ACÚMULO VEDADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. DELIMITAÇÃO DO PRAZO A SER OBSERVADO PARA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Braz Narcizo contra o Acórdão 10.082/2018-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.216/2014-TCU-Primeira Câmara, que, alterado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 5.729/2017-TCU-Primeira Câmara, restou assentado nos seguintes termos:

9.1. conhecer da presente representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente, uma vez que a situação de acumulação de proventos e vencimentos do servidor João Braz Narcizo não se enquadra na exceção prevista no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998;

9.2. determinar ao Banco Central do Brasil que, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, notifique, desde já, o servidor João Braz Narcizo para que faça a opção entre a remuneração do cargo efetivo junto a essa autarquia ou os proventos de aposentadoria no cargo do Ministério da Fazenda;

9.3. determinar ao Ministério da Fazenda que providencie a restituição dos valores percebidos pelo Sr. João Braz Narcizo, a título de proventos de aposentadoria, no período de 1º/1/1999 a 6/2/2015, observando, para tanto, a disciplina estabelecida no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.4. esclarecer ao Ministério da Fazenda, ao Banco Central do Brasil e à Advocacia-Geral da União que, caso o interessado consiga reverter o decidido no Acórdão nº 10.790/2014, do TRF da 3ª Região, restabelecendo a acumulação de cargos, deverão ser observadas tanto a aplicação do teto constitucional, na forma da própria sentença judicial de primeira instância, que assegurava a manutenção dos proventos com os vencimentos, quanto a proibição de nova aposentadoria ao servidor, nos termos do art. 11 da EC nº 20/1998;

9.5. *determinar à Sefip que monitore os comandos anteriores, adote as providências necessárias à digitalização dos autos e, na sequência, providencie a devolução à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dos documentos de folhas 1/131, por tratar-se do processo original de aposentadoria de João Braz Narcizo (Processo nº 10166.011149/95-92);*

9.6. *dar ciência desta deliberação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao Ministério da Fazenda, ao Banco Central do Brasil, à Advocacia-Geral da União e a João Braz Narcizo.*

Comunicado da deliberação em 27/9/2018 (peças 62 e 65), o embargante juntou peça recursal em 1º/10/2018 (peça 63).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Braz Narcizo contra o Acórdão 10.082/2018-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.216/2014-TCU-Primeira Câmara, alterado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 5.729/2017-TCU-Primeira Câmara.

A matéria tratada nestes autos refere-se à acumulação de proventos de aposentadoria de Auditor Fiscal da Receita Federal com a remuneração de cargo público ocupado no Banco Central do Brasil (Bacen).

O recorrente alega omissões e contradições no Acórdão 10.082/2018-TCU-Primeira, a saber (peça 63):

a) extrapolação, por parte do TCU, do pedido formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na origem desta representação, que reconhecia “toda a restrição temporal já ocorrida para a Administração”, mas questionava a existência de “responsabilidade administrativa a ser apurada em relação ao Sr. João Braz Narcizo”;

b) controle da constitucionalidade da permanência do recorrente em atividade no Banco Central, o que extrapola a competência do TCU, e cerceamento da defesa quanto a esse aspecto;

c) deliberação, pela Primeira Câmara, sobre conflito de lei ou de ato normativo com a Constituição Federal, o que é competência originária do Plenário, nos termos do art. 66 da Lei 8.443/1992 c/c art. 15, inciso I, alínea ‘e’, do Regimento Interno do TCU;

d) imposição de restituição de valores legalmente pagos ao recorrente a título de aposentadoria a partir de construção exegética e sem fundamentos para as datas de restituição estabelecidas, haja vista que a aposentadoria do recorrente no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal foi julgada legal em 4/7/2006;

e) recusa do enquadramento da situação fática do recorrente à exceção prevista no art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998, que não delimitou o momento em que o novo ingresso no serviço público por concurso poderia ocorrer;

f) consolidação da situação de acúmulo dos cargos ocupados junto à Receita Federal e ao Bacen quando da publicação da Emenda Constitucional 20/1998, o que foi reconhecido por meio do item 9.4 do Acórdão 1.216/2014-TCU-Primeira Câmara;

g) desconsideração da alegação de *reformatio in peju*, suscitada no pedido de reexame;

h) inaplicabilidade do previsto no art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, haja vista que o retorno ao recorrente às funções junto ao Bacen em 29/4/1996 não decorreu de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que tivesse sido revogada ou rescindida;

i) infração ao disposto no art. 2º, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na instância administrativa;

j) análise preconcebida e sugestão de má-fé na conduta do recorrente, em vista das medidas judiciais por ele capitaneadas para não ter que optar pelo provento ou vencimento auferido no Bacen.

Feito apanhado das alegações recursais, passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração, por atendidos os requisitos de admissibilidade ditados pelo art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU.

II

No que se refere à vinculação entre o deliberado pelo Tribunal e os questionamentos que deram origem a este processo, convém esclarecer que a iniciativa da representante se esgota com a formulação do pedido inicial com indícios de irregularidades que, uma vez conhecido pelo Tribunal como representação, é suficiente para deflagrar o procedimento de fiscalização. As demais etapas do processo de controle externo são conduzidas pelo TCU, o que não impede seja o escopo da matéria ampliada, se necessário for, por força do que prevê o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Essa alegação, contudo, não foi trazida no pedido de reexame.

III

Afasto, de plano, o controle de constitucionalidade impróprio arguido pelo recorrente. Isso porque, como se depreende dos fundamentos ao acórdão embargado, a análise empreendida traçou a situação jurídica dos fatos avaliados nestes autos, qual seja, a acumulação de proventos de aposentadoria de Auditor Fiscal da Receita Federal com a remuneração de cargo público ocupado no Bacen no período compreendido entre 29/4/1996 e 6/2/2015.

Na contextualização do tema, fez-se indispensável explicitar o que previa a Constituição Federal de 1988 e as alterações subsequentes. Assim, o *decisum* embargado buscou detalhar a conjuntura e os questionamentos que cercavam o tema até a promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, que vedou, explicitamente, a “percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Nesse sentido, a atuação do TCU, ao apreciar a regularidade da acumulação tratada nestes autos à luz dos dispositivos constitucionais, observou os exatos termos do ditado no Enunciado 347 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os efeitos dessa análise, por certo, somente alcançaram o recorrente.

Não merece acolhida, portanto, a alegação de que houve indevido controle de constitucionalidade e cerceamento da defesa.

IV

No que se refere à competência da Primeira Câmara para deliberar sobre a matéria, foram observadas as regras ditadas pelo art. 17, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal.

O cerne da questão tratada nestes autos não decorre de conflito entre lei ou ato normativo do poder público com a Constituição Federal, mas, tão-somente, da acumulação de proventos de aposentadoria e de remuneração de cargo público em afronta ao previsto no Decreto 2.027/1996 e no art. 37, § 10, da Constituição Federal. Convém registrar, a propósito, que o previsto nos citados decreto e dispositivo constitucional estão em perfeita concordância e que adequação de atos administrativos aos termos da Constituição Federal é matéria cotidiana das Câmaras deste Tribunal.

Indevida, portanto, a arguição de conflito de competência.

V

Sobre a restituição de valores pagos a título de aposentadoria, no período em que houve a percepção acumulada com a remuneração de cargo efetivo, tem-se que a questão foi deliberada por meio do Acórdão 5.729/2017-TCU-Primeira Câmara, conforme o voto proposto pelo E. Ministro revisor Benjamin Zymler.

Consignou-se, na ocasião, que o recorrente acumulou ilicitamente proventos e vencimentos de cargos inacumuláveis de 29/4/1996 a 6/2/2015, situação garantida ao recorrente, mesmo após o vencimento do prazo de opção concedido pelo art. 2º do Decreto 2.027/1996, em razão de liminar obtida junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que perdurou até 25/2/2014.

O ressarcimento determinado pelo item 9.3. Acórdão 1.216/2014-TCU-Primeira Câmara, alterado pelo Acórdão 5.729/2017-TCU-Primeira Câmara, incidiu sobre os proventos de aposentadoria porque, estando a acumulação contrária ao previsto no art. 37, § 10, da Constituição Federal, os serviços prestados teriam precedência sobre proventos de aposentadoria indevidos.

O ressarcimento pela acumulação indevida não se confunde com o juízo de legalidade do ato de concessão de aposentadoria do recorrente, resultante do Acórdão de relação 1.742/2006-TCU-Primeira Câmara, relator o E. Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Conquanto as condições para aposentadoria pela Receita Federal tenham sido alcançadas pelo recorrente, o retorno subsequente aos quadros técnicos do Bacen causaram a irregularidade apurada nestes autos.

O cerne do alegado, portanto, não se refere ao acórdão embargado.

VI

O recorrente alega enquadrar-se à exceção prevista no art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998 e, ainda, que esse dispositivo não delimitou o momento em que o novo ingresso no serviço público por concurso poderia ocorrer.

É imprópria tal alegação, como se depreende do conteúdo do citado dispositivo:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo. (grifei)

O recorrente não se amolda à situação prevista porque seu ingresso no Bacen não se deu por concurso público até a publicação da EC 20/1998.

Essa questão foi devidamente analisada no acórdão embargado, e nos precedentes, razão porque não merece acolhida.

VII

Aduz, ainda, que o acúmulo dos cargos ocupados junto à Receita Federal e ao Bacen quando da publicação da Emenda Constitucional 20/1998 foi reconhecido por meio do item 9.4 do Acórdão 1.216/2014-TCU-Primeira Câmara, que transcrevo:

9.4. esclarecer ao Ministério da Fazenda, ao Banco Central do Brasil e à Advocacia-Geral da União que, caso o interessado consiga reverter o decidido no Acórdão nº 10.790/2014, do TRF da 3ª Região, restabelecendo a acumulação de cargos, deverão ser observadas tanto a aplicação

do teto constitucional, na forma da própria sentença judicial de primeira instância, que assegurava a manutenção dos proventos com os vencimentos, quanto a proibição de nova aposentadoria ao servidor, nos termos do art. 11 da EC nº 20/1998;

Compulsando seus fundamentos, tem-se que tal providência decorreu da falta de trânsito em julgado da deliberação do TRF 3ª Região que revogou impedimento para que fosse dado cumprimento ao Decreto 2.027/1996 pelo Bacen. O esclarecimento feito, ao tempo em que reconheceu a independência dos Poderes, ratificou as restrições estabelecidas pelo art. 11 da EC 20/1998 e o entendimento de que o recorrente não se amoldava a elas.

A alegada contradição não é procedente, além de não dizer respeito ao acórdão embargado.

VIII

O recorrente aduz que o princípio de vedação ao *reformatio in pejus* foi desconsiderado pelo acórdão embargado, conquanto tenha sido mencionado no voto complementar do E. Ministro José Múcio, vencido no âmbito do Acórdão 5.729/2017-TCU-Primeira Câmara.

Refuto tal alegação com excerto do voto complementar condutor do Acórdão 5.729/2017-TCU-Primeira Câmara, que explicitamente abordou esse aspecto (peça 35):

5. Nada obstante, o acórdão que apresento, a par de sanar as deficiências da deliberação original, é, sob a perspectiva aventada pelo relator, favorável ao embargante.

6. Com efeito, foi anteriormente determinado ao Banco Central e ao Ministério da Fazenda que, “conforme a opção que o servidor faça, (...), providenciem o desconto dos valores por ele recebidos a mais desde a data da acumulação indevida sobre os pagamentos que remanescerem”.

7. Ora, a acumulação indevida de rendimentos do Sr. João Braz Narcizo teve início em 1996, quando o interessado, já aposentado pelo Ministério, retornou ao exercício do cargo que mantinha no Banco, iniciando a percepção cumulativa de proventos e vencimentos.

8. Desta feita, é fixada a data de início da reparação em 1999.

9. Assim, mesmo que os proventos do cargo de Auditor-Fiscal sejam superiores aos vencimentos do cargo de Analista (circunstância que, dada a faculdade de opção prevista no acórdão embargado, poderia sugerir prejuízo ao interessado), a redução de quase três anos no período de reparação (de 1996 para 1999) seria mais do que suficiente para compensar a supressão daquela faculdade.

10. Ademais, a retribuição das duas carreiras, consoante abaixo demonstrado (Lei 12.808/2013), é bastante assemelhada, sendo que os proventos, vale dizer, são pagos à razão de 33/35, o que torna ainda menos significativa possível diferença, mês a mês, desfavorável ao servidor. Portanto, objetivamente, não há que se falar em reformatio in pejus.

A questão também foi atacada no voto condutor do acórdão embargado. Não há, portanto, a arguida omissão.

IX

Entende o recorrente que não se aplica o previsto no art. 46 da Lei 8.112/1990, haja vista que seu retorno ao Bacen em 29/4/1996 não decorreu de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que tivesse sido revogada ou rescindida, situação delimitada pelo § 3º do citado artigo.

Como se sabe, o art. 46 da Lei 8.112/1990 é aplicável às situações de reposição e indenização ao Erário por parte de servidores ativos ou inativos, inclusive os pensionistas. O § 3º do art. 46 delimita, tão somente, o momento em que se dá a atualização dos valores a serem restituídos, quando tal providência for retardada por decisão judicial.

No presente caso, decisão judicial não deu amparo ao retorno do recorrente ao Bacen, mas permitiu a percepção cumulativa de proventos e vencimentos até 25/2/2014.

Não procede a alegação de contrariedade.

X

Não merece acolhida a alegada infração ao disposto no art. 2º, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na instância administrativa. Como demonstrado, a interpretação jurídica apresentada no acórdão embargado centrou-se nos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à matéria desde antes da primeira deliberação nestes autos.

Deve ser afastado, ainda, questionamento acerca de análise preconcebida e sugestão de má-fé na conduta do recorrente, em vista das medidas judiciais por ele capitaneadas para permanecer no Bacen. Como dito anteriormente, por meio do item 9.4 do Acórdão 1.216/2014-TCU-Primeira Câmara, o Tribunal deixou assente a possibilidade de o Poder Judiciário manter a situação questionada nestes autos. A revogação da decisão judicial não influenciou no julgamento desta Casa quanto à legalidade dos atos praticados.

Por derradeiro, verifico que a intenção dos presentes embargos foi contestar o mérito das deliberações anteriores, desfavoráveis ao recorrente, o que não se adequa a esta modalidade recursal.

Inexistem os vícios alegados no Acórdão 10.082/2018-TCU-Primeira Câmara, razão porque os embargos de declaração opostos por João Braz Narcizo não devem ser providos.

Alerto o recorrente, ainda, que a oposição de embargos com fins protelatórios ensejará o conhecimento da peça como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, e poderá ensejar a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à legislação interna desta Corte de Contas, consoante precedentes acolhidos pelo Plenário do Tribunal nos Acórdãos 593/2017 e 525/2018.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1660/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.625/2006-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Representação
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05); Joao Braz Narcizo (027.904.328-72)
 - 3.2. Recorrente: Joao Braz Narcizo (027.904.328-72).
4. Órgão: Ministério da Fazenda (vinculador).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Milton Zanina Schelb (9.842/OAB-GO) e outros, representando Banco Central do Brasil.
 - 8.2. Divaldo Pedro Marins Rocha (23.108/OAB-DF) e outros, representando Joao Braz Narcizo.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por João Braz Narcizo contra o Acórdão 10.082/2018-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.216/2014-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por João Braz Narcizo, para no mérito negar-lhes provimento;
 - 9.2. alertar o recorrente que a oposição de embargos com fins protelatórios será conhecida como mera petição e poderá ensejar a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à legislação interna desta Corte de Contas, conforme precedentes acolhidos pelo Plenário do Tribunal nos Acórdãos 593/2017 e 525/2018;
 - 9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 4/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/2/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1660-04/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

